

LEI Nº 3.020, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Autoriza a concessão de direito real de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração comercial de quiosques em logradouros públicos do Município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica autorizado o Município de Sorriso a outorgar, à pessoa jurídica de direito privado, por meio de concessão de direito real de uso de bem público, para exploração comercial de quiosques, com serviços de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, venda de bebidas em geral, existentes, a serem edificados, reformados e/ou ampliados na Praça da Juventude e Praça Antenor Balbinot.
- § 1º. A concessão de que trata o caput deste artigo, será a título oneroso e realizado mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública de maior oferta.
- § 2º. Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.
- § 3º. A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 4º. Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria Municipal da Cidade, após a apresentação por parte da concessionária do respectivo projeto.
- § 5º. A concessão de que trata esta Lei será limitada a 01 (um) quiosque por concessionário.
- Art. 2°. O concessionário vencedor da licitação providenciará, às suas expensas e no prazo estipulado em Edital, as obras necessárias para edificação, reforma e/ou ampliação dos quiosques, obedecendo-se a projeto arquitetônico com as especificações ditadas pela Administração Pública Municipal, sem quaisquer ônus ao Município.



- **Art. 3º**. As obras e os serviços executados serão, ao final do prazo da concessão, incorporados ao patrimônio do Poder Público, sem nenhum direito a indenização por benfeitorias ou acessão.
- Art. 4º. A concessão de direito real de uso em apreço será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, com obediência ao previsto na Lei de Licitações vigente em território nacional, observadas, ainda, as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorriso e demais normas pertinentes à matéria.
- Art. 5°. A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada uma única vez, por igual período, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas, contado da lavratura do instrumento de concessão, nele inclusas eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal, desde que cumpridos os compromissos assumidos.
- **Art. 6°.** Do edital de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e da Lei Orgânica Municipal, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:
- I ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;
- II a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;
- III a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no Parágrafo 4º do art. 1º desta Lei;
- IV ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;
- V a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;
- VI desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;
- VII a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;
- VIII a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital:
- IX a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.
 - X a observação às regras do Código de Posturas Municipal;



- XI o vencedor do referido processo licitatório terá como encargo a manutenção da propriedade em seu todo, incluindo a limpeza diária das áreas circunvizinhas aos equipamentos, compreendendo um raio de 10 (dez) metros ao redor dos imóveis, bem como de todos os recipientes plásticos e descartáveis que forem utilizados pelos usuários, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- XII arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e ao registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;
- XIII adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta lei, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;
- XIV suportar com todas as despesas com construções, material, mão de obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio;
- XV responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- XVI não vender em hipótese alguma, bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos;
 - XVII não permitir o uso de vasilhame de vidro na área das praças;
- XVIII a não fabricação ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinho, queijos, salgados e congêneres;
- XIX manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;
- XX recolher, ao término diário da atividade, todo lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado, na forma e nos termos do Edital de licitação;
 - XXI utilizar gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;
- XXII evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;
- XXIII fixar em local visível aos consumidores o alvará de localização e funcionamento, bem como da vigilância sanitária municipal;
- XXIV exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;
 - XXV proibido qualquer som ambiente.
- Art. 7°. O Poder Executivo terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.
- Art. 8°. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



Parágrafo único. A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

- **Art. 9°.** O Município de Sorriso não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo das concessionárias.
- Art. 10. A extinção ou dissolução das empresas concessionárias, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo às áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.
- § 1º. Não será considerado inadimplemento, para fins de rescisão automática, quando o concessionário comprovar motivos de doença grave pessoal e/ou de familiar até terceiro grau.
- § 2º. Em qualquer dos casos citados no § 1º deste artigo, o Poder Executivo deverá ser comunicado por escrito, devendo, pelos meios jurídicos cabíveis, baixar ato autorizando ou não a venda ou a terceirização do imóvel concedido.
- § 3°. A venda do imóvel a terceiros, pelo concessionário, nos termos do § 1° deste artigo, somente poderá ser efetuado pelo valor financeiro aplicado aos investimentos de construção do quiosque, mediante documentos que comprovem o valor gasto investido.

Art. 11. Ao concessionário é vedada a sublocação dos imóveis de que trata esta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de março de 2020

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO

Secretário de Administração

ARI GENEZIO LAFIN Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso Publicado no Diario Oficial de Contas TCE MT em 17/03/2007

Carolina Alves Leal Olbermann